

PARECER COREN/GO Nº. 0048/CT/2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER PELA FISCALIZAÇÃO DO COREN-GO SOBRE PROTOCOLO PARA PRESCRIÇÃO/ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS E ENCAMINHAMENTOS DE PACIENTES POR ENFERMEIRO/TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NA AUSÊNCIA DE MÉDICO EM PLANTÃO NOTURNO E FINAIS DE SEMANA EM CENTRO DE SAÚDE.

I. Dos fatos

A Coordenação do Setor de Processo Ético recebeu em 28 de setembro de 2015, memorando do Setor de Fiscalização do Coren Goiás, em que solicita parecer da Câmara Técnica de Assuntos profissionais – CTAP, sobre documento intitulado “Protocolo de Medicamentos” e encaminhamentos de pacientes de Centro de Saúde do Município de Perolândia, elaborado por enfermeiros e aprovado pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde do referido município.

O Setor de Fiscalização requer parecer quanto à legalidade do enfermeiro (e Técnico de Enfermagem) em prescrever os medicamentos dispostos no protocolo citado, a fim de dar andamento ao Processo Administrativo Nº 678/2015, Protocolo F0722/2015, em tramitação no setor.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei 7.498/86, Art. 11, Inciso II, alínea b e o Decreto 94.406/87 no Art. 8º, Inciso II alínea b, que define ser incumbências do enfermeiro como integrante da equipe de saúde a “participação na elaboração, execução, e avaliação dos planos assistenciais de saúde”; na alínea c “Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”, e Art. 13 “Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” (COFEN, 2007).

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM 2.488/2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica a qual descreve as atribuições específicas do enfermeiro das Equipes de Saúde da Família da seguinte forma: “Enfermeiro – II – realizar consulta de Enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito federal, observadas as disposições legais da profissão. [...]”

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 487/2015, que veda a equipe de enfermagem administrar medicamentos prescritos à distância e/ou fora do prazo de validade da prescrição, observando as exceções como diz a Resolução:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0048/CT/2015

Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico.

Art. 2º Fazem exceção ao artigo anterior as seguintes situações de urgência e emergência:

I – Prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

II – Prescrição feita por médico à pacientes em atendimento domiciliar;

III – Prescrição feita por médico em atendimento de telessaúde.

§ 1º É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.

§ 2º O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde deve constar a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e as executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas.

§ 3º Os serviços de saúde que praticam os casos de atendimento previstos nos incisos deste artigo deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento médico à distância seja transmitido, gravado, armazenado e disponibilizado quando necessário.

§ 4º Prescrição feita pelo médico do serviço de Urgência e Emergência pré-Hospitalar fixo.

Art. 3º É vedado aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade.

§ 1º – Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

I – Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;

II – Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico;

III – Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.

Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:

I – Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;

II – Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar a consulta médica;

III – Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.

§ 1º Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

§ 2º Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao COREN da sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Cofen nº 225/2000 e 281/2003 e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

CONSIDERANDO a Portaria 2.048/MS, de 05 de dezembro de 2002, a qual regulamenta os sistemas estaduais de urgência e emergência e determina que o ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO “deve ser realizado por profissional de saúde de nível superior, mediante treinamento específico e utilização de protocolos pré-estabelecidos e tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento”;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 423/2012, que normatiza a participação do enfermeiro na atividade de classificação de riscos, a qual considera que: A classificação de risco e a correspondente priorização do atendimento em Serviços de Urgência é um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução, definindo, no âmbito da enfermagem que esta ação é privativa do enfermeiro, ou seja, não compete ao técnico ou auxiliar de enfermagem;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0048/CT/2015

Ainda, no Art. 1, Parágrafo único, desta Resolução, determina que, “para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento”, sendo necessários processos de qualificação e atualização, específica e continuada do Enfermeiro para esta atividade.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Esta Lei, no Art. 7º, estabelece que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal”, obedecendo ainda aos princípios da “**universalidade** de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência” e da “**integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, entre outros.

III - Da conclusão.

De acordo com o exposto o parecer desta Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que:

A assistência à saúde prestada na Atenção Primária em Saúde trata-se de trabalho em equipe, sendo que o profissional médico deverá compor essa equipe em todos os períodos. A falta desse profissional implica em responsabilidade administrativa da gestão municipal e não compete à equipe de enfermagem, a despeito da falta do profissional médico, assumir responsabilidades desta categoria profissional, sob pena de responder pelo exercício ilegal da profissão.

As medicações são de naturezas diversas em sua composição, podendo suas substâncias ocasionar efeitos imprevisíveis e indesejáveis conforme o caso e, também as situações clínicas dos pacientes são diferenciadas e necessitam avaliação individualizada, para um diagnóstico mais preciso. Sendo assim, para a administração de medicamentos, pela equipe de enfermagem, **fora do estabelecido na legislação nos programas de saúde pública e respaldados por protocolos aprovados pelo gestor da instituição** (neste caso, o Secretário Municipal de Saúde), deve haver prescrição médica com assinatura e carimbo.

Nesse sentido, como foi solicitado, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás recomenda-se o estudo desses documentos, entre outros, a fim de embasar o estabelecimento do protocolo na unidade de saúde em questão.

Quanto ao acolhimento com classificação de risco e priorização de atendimento, este é parte do sistema de humanização da assistência, objeto do Ministério da Saúde. No âmbito da equipe de enfermagem, é privativa do enfermeiro e tem por principais objetivos a priorização do atendimento de acordo com critérios clínicos e não a dispensa de pacientes. O procedimento de acolhimento com classificação de risco não habilita o profissional enfermeiro a dispensar o paciente que busca atendimento médico e sim, organizar o atendimento de acordo com o nível de gravidade, de acordo com o atendimento de que necessite.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0048/CT/2015

Pelos motivos expostos, esta Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren do Goiás, considera que o protocolo apresentado não é suficiente para respaldar legalmente a equipe de enfermagem desse serviço.

É esse o Parecer, S.M.J.

Goiânia, 28 de outubro de 2015.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763